

AS IMPLICAÇÕES DA RESTRIÇÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA PELA LEI 14.843 DE 2024 NA EXECUÇÃO PENAL

Tharsis Piedade Magalhães¹
John Ross Silva Carvalho²

RESUMO: O presente estudo analisou as mudanças legislativas relacionadas à execução penal no Brasil, com foco nas restrições à benefício de saída temporária e suas implicações para a reintegração social dos condenados. Em 2024, a Lei nº 14.843 alterou Execução Penal, de modo a restringir o benefício que concedia aos condenados a saída temporária, saída esta com a finalidade de ressocialização dos presos. Tal lei foi criada após o assassinato de um policial militar por um condenado que estava em saída temporária. O presente trabalho visa compreender a evolução da pena como meio ressocializador, a necessidade das saídas temporárias como sendo este meio para alcançar aquela finalidade, e as consequências que a restrição pela lei 14.843 de 2024 poderá trazer no âmbito do sistema carcerário brasileiro e da execução penal. Os resultados obtidos no trabalho indicam que a nova lei e a restrição imposta por ela não deverá levar à diminuição da criminalidade. Ao contrário disso, poderá acarretar em fugas e rebeliões e motins por parte dos condenados. Também foi destacado a judicialização da lei que restringiu as saídas temporárias, visando a declaração de sua inconstitucionalidade com base em decisões judiciais que a contrariam, como a decisão proferida na ADPF 347 julgada pelo tribunal de cúpula, e em afirmativas de que a restrição é uma clara violação de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a individualização da pena, além de claras contradições a tratados internacionais. Por fim, ficou evidenciado no trabalho que a restrição carece de revisão, e que as alterações na Lei de Execução penal que restringiram as saídas temporárias comprometem a plena ressocialização dos condenados, e não propriamente trazem os efeitos que o legislador espera, como o de aumento na segurança pública.

Palavras chave: Saídas temporárias. Ressocialização. Execução penal. Individualização da pena. Sistema carcerário.

¹Bacharelado do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

²Professor orientador de TCC. Doutorando em Direito, Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro-RJ, Brasil.

ABSTRACT: This study analyzed legislative changes related to penal execution in Brazil, focusing on restrictions on the benefit of temporary release and its implications for the social reintegration of inmates. In 2024, Law No. 14,843 amended Penal Execution, restricting the benefit granted to convicts of temporary release, a release intended for the resocialization of prisoners. This law was created after the murder of a military police officer by a convict who was on temporary release. This work aims to understand the evolution of punishment as a means of resocialization, the need for temporary releases as a means to achieve that purpose, and the consequences that the restriction imposed by Law 14,843 of 2024 may bring to the Brazilian prison system and penal execution. The results obtained in this work indicate that the new law and the restriction imposed by it are unlikely to lead to a decrease in crime. On the contrary, it may result in escapes, rebellions, and riots by convicts. The judicialization of the law restricting temporary releases was also highlighted, aiming to declare its unconstitutionality based on contradictory judicial decisions, such as the decision in ADPF 347 judged by the highest court, and on assertions that the restriction is a clear violation of constitutional principles, such as the dignity of the human person and the individualization of punishment, in addition to clear contradictions with international treaties. Finally, the work evidenced that the restriction needs revision, and that the changes in the Penal Execution Law that restricted temporary releases compromise the full resocialization of convicts, and do not actually bring the effects that the legislator expects, such as increased public safety.

Keywords: Temporary releases. Rehabilitation. Criminal enforcement. Individualization of punishment. Prison system.

I. INTRODUÇÃO

As alterações legislativas no âmbito das saídas temporárias, que são regidas pela Lei de execuções penais causaram de imediato um intenso debate acerca de seus efeitos no sistema prisional brasileiro, devido à que atingiu diretamente a previsão de ressocialização dos detentos e na constitucionalidade da lei que restringiu o referido benefício. Tal mudança se deu com a justificativa de frear o aumento da crimes que na visão social estavam sendo praticados principalmente por pessoas que estavam a usufruir do benefício das saidinhas.

A lei nº 14.843/2024, que provocou tal mudança e que foi objeto de tais debates jurídicos teve impacto direto na execução penal e seus reflexos na reintegração social dos apenados foi um marco no sistema penal. Essa restrição compromete o acesso dos apenados a visitas familiares, atividades educativas e programas de trabalho, benefícios esses considerados fundamentais para que se venha a atingir da melhor maneira a ressocialização da pessoa que está cumprindo pena. Embora visem atender a demandas sociais por maior segurança, essas medidas são criticadas por não levarem em conta os aspectos humanitários e de ressocialização da pena. Essas restrições podem comprometer recuperação daquele preso, tanto na saúde física

quanto mental, o que pode ser agravado por condições precárias nos presídios, como superlotação e ausência de políticas de saúde.

O presente trabalho visa analisar os impactos Jurídicos da restrição acerca da afirmativa de que a lei que restringe as saídas temporárias contraria alguns princípios fundamentais e decisões derivadas de ações no Tribunal de cúpula. Foi discorrido sobre a ressocialização e seu papel no Execução Penal, os princípios que a fundamentam e os obstáculos que enfrenta. Também analisa os problemas que enfrenta o Sistema Carcerário Brasileiro, que também foi objeto de Ações em Tribunais justamente pela falta de capacidade em garantir dignidade básica à população encarcerada. Também foram discutidos trechos da legislação Constitucional.

2. FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL

Historicamente a pena sempre foi recebida e interpretada pela sociedade como sinônimo de punição àquele que pratica um delito, vindo a ser, há relativamente pouco tempo encarada como uma atividade necessária à prevenção. Percebe-se que houve durante esse interim uma humanização das penas por parte do legislador, o que se provou ser necessário, e que teve uma maior aprovação por parte da sociedade.

Para Silva (2024), Além dos objetivos da pena que determinam seu caráter punitivo, também há garantias constitucionais e certos princípios da execução penal que determinam seu caráter ressocializador. A justiça penal não pode ser usada como um meio de degradação social da pessoa presa. Mesmo aquele que se encontra encarcerado tem garantido a tutela dos direitos fundamentais conferidos na Constituição.

Na visão de Mirabete e Fabbrini (2023), as saídas temporárias tem uma consideração muito positiva no meio doutrinário por se mostrar um artifício benéfico em se tratando de ressocialização dos presos, ficando tal benefício respaldado no I Congresso Internacional de Defesa Social, onde preconizou-se que “as permissões de saída e as visitas externas devem conceder-se aos presos sempre que estas medidas não representem perigo para a sociedade e sejam proveitosas para sua reabilitação.”

A Ressocialização por parte do Estado para com o preso com a função de prepara-lo para o retorno ao convívio social se tornou um tema de suma importância nos meios jurídico e acadêmico. A Constituição Federal em seus artigos que tratam dos direitos fundamentais, bem como o Código Penal trazem a pena com a finalidade não só de retribuir o mal a quem comete o delito, mas também de prevenção na forma da ressocialização da pessoa condenada.

Para Nucci (2023), fica claro que nos dias atuais atribui-se à sanção penal, mais especificamente à pena privativa de liberdade, não só a intenção de reprimir o acusado de um delito, mas também de prevenir, advindo daí a ressocialização do indivíduo que praticou o delito, apontando o caminho de volta à vida social.

Com a finalidade de reduzir o número de delitos e com a pena sendo aplicada de uma forma mais humana de como foco na reabilitação e ressocialização a pessoa que está presa, a lei 7.210/84 que trata da Execução Penal traz em sua letra um conjunto de medidas que dizem que o Estado deve dar assistência ao preso durante e após o cumprimento da pena, sendo tais medidas de assistência à saúde, educacional, social e ao trabalho, sendo que essas medidas assistenciais são extremamente importantes no resultado final da pena, que é a ressocialização do preso (De Jesus, 2024).

Dentre as Leis que trazem em sua letra os direitos que as pessoas presas tem, e as obrigações do Estado para com este preso, destaca-se dentre os Direitos Humanos que foram defendidos no Pacto de São José da Costa Rica, o qual diz que a pena privativa de liberdade terá como objetivo a reforma da pessoa presa e a readaptação da pessoa egressa. Também há regras a serem aplicadas no âmbito da execução penal dentro da legislação da Constituição Federal de 1988, que traz Direitos e Garantias fundamentais para todos, incluído presos que tem de ser submetidos a tratamentos visando a ressocialização.

Todavia, para Mirabete (2004), a função ressocializadora da pena não pode ser satisfeita e atendida no sistema carcerário. Isso porque, devido a que os centros de execução penal justamente refletem o contrário do que se requer com a ressocialização. Em vez de promover a ressocialização do indivíduo que cumpre pena e fornecer condições para que este volte a vida em sociedade, a pena privativa de liberdade gera a estigmatização dos encarcerados, dificultando sua reintegração social.

Atualmente não se vê a reprimenda como simplesmente uma forma de retribuir o mal causado pelo crime. Através da pena cominada, atualmente se deseja o que o infrator não caia em novos desvios, ou seja, a prevenção especial, bem como aos demais sujeitos que cogitassem delinquir, concluindo-se em prevenção geral. Acima de tudo isso, se o crime indica seguramente a falta de adaptação social, a pena deve ser reeducadora, revestir-se da famosa ressocialização (Corbelino, 2023).

3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL

O princípio da humanização da pena está previsto na Constituição Federal e determina que o Estado não pode aplicar punições que violem a integridade física ou moral do condenado, com a vedação, no sistema prisional, da prática de tortura, tratamentos degradantes e penas cruéis, exigindo que o sistema penal respeite a dignidade humana do preso, assegurando a ressocialização (BRASIL, 1988).

O Princípio da Humanização da pena também está previsto em vários textos internacionais, tais como na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Em decorrência desse princípio, as penas, em especial as privativas de liberdade deverão ser executadas de forma digna, assegurando o exercício livre dos direitos não atingidos pela privação da liberdade, sob pena de se tornarem inconstitucionais em sua execução, por degradarem a condição humana e inviabilizarem a reintegração social do condenado (BRASIL, 1984).

Para Marcão (2024), o fato de o preso estar submetido ao cumprimento de pena no sistema carcerário justifica de maneira alguma que seja lhe retirado a dignidade ou seu status enquanto pessoa de direito, resultando no dever de respeito a integridade física e moral, que alcança não apenas os presos provisórios, mas também os condenados definitivos e aqueles submetidos à medida de segurança.

O princípio da individualização da pena está previsto na Constituição da República, como revelam o artigo 5º, incisos XLVI, XLVII e L, onde a individualização se inicia desde a fase legislativa, onde são definidas as condutas a serem criminalizadas e suas respectivas penas, até a fase executória, onde o cumprimento da pena se desenvolve, passando pela progressão de regime até que se cumpra a totalidade da sanção penal. Portanto, os deveres à lesão a bem jurídico alheio, são legítimos exclusivamente a pessoa do condenado (Nucci, 2022).

Segundo Brito (2023), a finalidade desse princípio é evitar a generalização das penas, e que estas devem ser individualizadas respectivamente nos âmbitos legislativo, judiciário e executivo, em todos os casos, da criação da pena pelo legislativo à aplicação pelo Judiciário, da sentença à execução penal, a reprimenda deve ser individual, de modo que se tenha a garantia

de que as penas não sejam padronizadas. Cada pena se adequa à personalidade do agente e a forma como o crime foi cometido.

Para Alves (2017), o princípio da individualização da pena veda a extensão dos efeitos da sentença condenatória sobre os indivíduos que não tiveram participação sobre o delito, refletindo esse princípio de maneira absoluta, de modo que a aplicação da pena no âmbito da execução penal se dá de forma pessoal, recaindo seus efeitos somente sobre o condenado.

4. AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Tendo o objetivo de ressocialização e reeducar o preso, o direito à saída temporária, que desde 1984 está previsto na Lei de Execução Penal, visa proporcionar àquele indivíduo condições para a reintegração ao meio social. Logo, tal benefício visa humanizar o cumprimento da pena, dando aos presos tal benefício.

A saída temporária, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), é instrumento essencial termos de reintegração social dos condenados ao passar para o regime semiaberto, e sua restrição compromete o equilíbrio entre punição e reabilitação. Para Nucci (2023), trata-se de benefício que tem o propósito de viabilizar a ressocialização do condenado, sendo concedido aos presos que cumprem pena em regime semiaberto, para que o mesmo possa posteriormente ingressar no regime aberto.

Assim, a Lei de Execução Penal possui como finalidade não só a punição do condenado, mas também a sua reintegração ao meio social, como fica confirmado em seu artigo 1º, que diz que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (BRASIL, 1984).

Destaca Marcão (2024), que para o preso, o benefício das saídas temporárias promove o apoio e reafirmação do vínculo familiar e exerce papel fundamental no processo de ressocialização, favorecendo a redução da reincidência.

Corbelino (2023) aponta que a referida Lei de Execução Penal é tida por muitos Juristas como uma das mais modernas atualmente, mas ao executar o que se impõe em relação ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas alternativas previstas, fica evidente que o sistema carcerário Brasileiro está em clara demonstração de falência, sendo comprovado pelo que se mostra nos meios de comunicação, qual seja, os determinados problemas de superlotação, escancarando a ineficiência do Estado na ressocialização do preso.

O que realmente acontece na Execução Penal, segundo Barros (2022) é que em relação à Ressocialização, os termos da Lei de Execução Penal não são colocados em prática, tendo na verdade descaso, abandono e falta de interesse e qualidade no momento de pôr em prática o que dispõe a lei por parte do Estado. Há falhas em implantar novas medidas que seja eficaz para a reintegração do preso, tudo isso acaba incentivando o preso a praticar novos crimes quando posto em liberdade.

Para Nucci (2023), a ressocialização, porém, deve ser encarada não no sentido de reeducação em termos de reprimir a ideia de reincidir nos crimes por parte daquele condenado mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o condenado retorne ao convívio da sociedade.

Também destaca Barros (2022), que para que essa ressocialização venha a ser eficaz, também se faz necessário a imprescindibilidade da participação da sociedade, o que na realidade se mostra totalmente o contrário, pois a própria sociedade discrimina o preso, fazendo com que o mesmo encontre dificuldades em se encaixar no convívio social necessário à sua ressocialização e readaptação, tendo a família uma importância essencial para a reintegração da pessoa presa, pois se faz necessário que o preso se veja em uma posição favorável a que possa se desenvolver psicologicamente e venha a surgir o interesse em afastar-se da criminalidade.

6. LEI 14.843 DE 2024: RESTRIÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

A Lei nº 14.843 de 2024 e conhecida como "Lei Sargento Dias", antes de entrar em vigor, foi objeto do projeto de lei 2.253 de 2022, o qual após clamor social e principalmente da mídia veio a se tornar o diploma legal que restringiu os benefícios e instituiu requisitos mais complexos para a saída temporária, bem como promoveu mudanças significativas no sistema penal brasileiro no âmbito da execução penal. Seu objetivo declarado foi equilibrar o fortalecimento da segurança pública com a preservação dos direitos dos reeducandos.

O trabalho fora do sistema penitenciário ainda é um benefício concedido ao preso após o este passar ao regime semiaberto, se aplicando o citado benefício a condenados por crimes não violentos ou hediondos, desde que haja bom comportamento deste preso e seja autorizado pelo juiz da execução, sendo o trabalho na própria colônia a atividade ideal. Com a alteração da LEP pela lei 14.843 de 2024 ficou restringida a saída temporária, sem vigilância direta ou monitoramento eletrônico, aos presos por crimes hediondos ou praticados com violência ou grave ameaça. A alteração também teve como resultado a revogação dos incisos que dispunham

dos benefícios na saída temporária para visita à família e a participação em outras atividades, sendo aplicado a todos os sentenciados. (Nucci, 2025).

Um dos principais pontos da alteração por essa Lei foi a rigidez que foi instaurada para que os presos pudessem obter a progressão de regime, de forma que passou-se a exigir mais tempo de cumprimento de pena para crimes graves. Para Corbelino (2023), essas mudanças buscam restaurar a confiança pública na justiça e fortalecer a segurança. No entanto, fica claro que a rigidez imposta pode dificultar a função da ressocialização da pena, criando dificuldades para o retorno gradual e seguro dos condenados ao convívio social. Ao que fica claro, sem políticas de reabilitação eficazes, tais medidas podem ter efeitos contrários aos desejados.

Para Nucci (2023), a vedação à saída temporária não vai produzir grande consequência em relação ao preso, apenas uma proibição de efeito moral, pois deve-se lembrar que, para pleitear a saída temporária, o condenado já deve ter passado pelo regime fechado e adquirido mérito para seguir ao semiaberto, sendo quase que irracional a vedação à saída temporária, pois de nada diferenciará do regime fechado, tendo a proibição um impacto apenas moral.

7. DISCUSSÕES JURÍDICAS DE CONSTITUCIONALIDADE E IMPACTOS DA RESTRIÇÃO DAS SAIDAS TEMPORÁRIAS

Com a conclusão do julgamento da ADPF 347 restou reconhecido pelo STF a violação massiva, de direitos fundamentais, no sistema prisional, dos presos que cumpriam pena em presídios todo o território do Brasil, declarando situação urgente para com o sistema carcerário e afirmando que o tratamento dado aos presos e as medidas adotadas no cumprimento de pena configuravam um estado de coisas inconstitucional. (BRASIL, 2023).

No mesmo julgamento, o STF deu ao Governo Federal prazo de 6 meses para que este elaborasse um plano de intervenção no sistema carcerário de modo a resolver a situação de tais violações, e que o plano contasse com diretrizes baseadas na redução de presos devido à superlotação dos presídios, na diminuição dos casos de permanência em regime mais severo, ou tempo maior do que o estipulado na pena. (BRASIL, 2023).

Como crítica à restrição da saída temporária, Brito (2023) afirma que o benefício da saída temporária, apesar de possuir os riscos de que o condenado possa cometer novos delitos durante a saída, ainda é um instrumento da execução penal baseado em princípios fundamentais que se mostra ser efetivo para com as finalidades da execução. Tanto a administração penitenciária

quanto a sociedade devem assumir esses riscos devido à importância e transcendência do benefício para a reintegração social do preso.

Da mesma forma, para Bitencourt (2023), qualquer maneira de cumprimento da pena que não considere na execução penal tanto o castigo quando a ressocialização, excluindo esse último e focando apenas no primeiro, é considerada ilegal e contrária aos princípios da Constituição Federal.

O sistema carcerário Brasileiro, como citam Canola e Wandeck (2024), é amplamente conhecido pela sua superlotação e pelo desrespeito aos ordenamentos Jurídico e aos princípios constitucionais, o que certamente resulta em uma afronta direta à dignidade da pessoa humana privada de liberdade.

Bandeira (2023), ressalva que o aumento do tempo de encarceramento para determinados crimes por meio da restrição de saídas temporárias pode intensificar a crise nas prisões brasileiras, o que gera contradição ao julgado da ADPF 347, pois acaba tornando ainda mais difícil implementar políticas de reintegração social e gerando custos adicionais ao Estado.

Para a ANADEP (2024), a Lei 14.843 de 2024 é um retrocesso e ignora os princípios de individualização da pena, da proporcionalidade e da humanidade da pessoa que está encarcerada, de forma que a lei promulgada que restringiu as saídas temporárias vai em direção contrária àquilo que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional e determinou a adoção de medidas concretas para a sua superação.

Com base nisso, resta interpretado pela afirmação da associação que a restrição das saídas temporárias não se sustenta nas legislações e nos princípios fundamentais vigentes no Brasil, mas sim em casos ocorridos que ganharam os noticiários e levaram a população a uma relativa pressão ao Legislador para que vetasse as saídas temporárias.

O legislador ao criar a lei que restringiu as saídas temporárias baseou-se apenas e simplesmente em casos específicos ocorridos em um determinado espaço de tempo, visando situações específicas, e que de nenhuma forma representaram a maioria dos condenados que cumprem pena no sistema carcerário brasileiro, ferindo a Constituição Federal, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (ANADEP, 2024).

Com base no princípio Fundamental Constitucional da individualização da pena, se a reintegração social do condenado é um dos objetivos do cumprimento da pena, então torna-se

necessário que se garanta uma progressividade nessa pena por meio da mudança de regime, de acordo com os méritos de cada detento, ou seja, de forma individualizada (BRASIL, 2024).

Outrossim, fica evidente nos argumentos da ADI 7665 que a alteração feita pela Lei 14.843 de 2024 viola valores fundamentais da Constituição Federal, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade, da individualização da pena e da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais (CFOAB, 2024).

A respeito da restrição das saídas para estadia com a família e de participação em atividades que promovam o retorno ao convívio social, A OAB sustenta que por se tratar de benefício concedido aos que cumprem pena em regime semiaberto, diferenciando esse regime do fechado justamente pelo fato de os presos poderem sair do ambiente penitenciário para trabalhar e poderem passar tempo com suas famílias como forma de cultivar a liberdade e terem o apoio da sociedade e dos familiares para que não mais pratiquem atos delituosos. Por se tratar de regime intermediário que faz parte do sistema progressivo de cumprimento de pena, a saída temporária é a exatamente o momento oportuno para que o condenado tenha momentos curtos de contato social fora do ambiente penitenciário. (BRASIL, 2024).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a Lei 14.843 de 2024 ficou claro que havia uma necessidade por parte do Estado em responder aos embates entre o Legislativo e a sociedade, que passou a associar as saídas ao cometimento de crimes, muito devido ao que se trazia nos noticiários e nas mídias sociais.

Devido a isso, a resposta do Legislativo por meio da restrição das saídas temporárias visavam um fortalecimento na segurança pública, permitindo apenas o estudo e a qualificação profissional como base para progressão e redução de criminalidade. Tal discussão levou à restrição do condenado de conviver com a família durante o tempo de estivesse no regime semiaberto, o que gerou questionamento imediato sobre o impacto da contribuição do Estado na progressão da pena.

Ao entrar em vigor, a referida lei comprometeu a eficácia do sistema progressivo de penas, e negligenciou a necessidade de políticas que visassem de fato a ressocialização do apenado, o que é de fato o foco principal da pena. O regime semiaberto tornou-se materialmente equivalente ao regime fechado, ficando evidente, nesse contexto, que a extinção da saída temporária vai contra o princípio da individualização da pena, restringindo a promoção da ressocialização desse preso, fazendo com que o semiaberto seja um regime quase que meramente

protelatório, já que este regime se caracteriza justamente por ser o regime em que o Estado se encarrega de dar ao condenado o tratamento adequado para o retorno ao convívio social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. **Princípio da personalidade da pena e execução penal**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [S. l.], v. 28, n. 133, p. 15-32, 2017. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/395>. Acesso em: 19 de Abril de 2026.

ANADEP. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **ADI 7672: ANADEP ingressa com ação no STF para questionar constitucionalidade da Lei 14.843/24, que trata das saídas temporárias e da obrigatoriedade de realização de exame criminológico para progressão de regime**. Brasília, 13 de Junho de 2024. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=57615>. Acesso em: 05 de Maio de 2026.

BANDEIRA, Karolini. **Presídios brasileiros têm lotação 25% superior à capacidade total; governos terão que apresentar solução ao STF**. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/10/06/presidios-brasileiros-tem-25percent-a-mais-de-detentos-do-que-capacidade-total-governos-terao-que-apresentar-solucoes-ao-stf.ghtml>. Acesso em: 03 de Maio 2026.

BARROS, Marcus Vinicius Alencar. **A ressocialização do apenado como fator determinante para aplicação do princípio da humanização**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/377773/a-ressocializacao-do-apanado-e-a-aplicacao-do-principio-da-humanizacao>. Acesso em: 29 de Abril de 2026.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**. 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Advocacia-geral da União. **AGU pede ao STF declaração de inconstitucionalidade de parte da lei que limitou a saída temporária de pessoas privadas de liberdade**. Notícias. Brasília, 22 de Agosto de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-pede-ao-stf-declaracao-de-inconstitucionalidade-de-parte-da-lei-que-limitou-a-saida-temporaria-de-pessoas-privadas-de-liberdade>. Acesso em: 02 de Maio de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília, DF, 11 de abr. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14843.htm. Acesso em: 23 de abril de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **OAB questiona fim de saídas temporárias a presos em regime semiaberto**. Notícias. Brasília, 05 jun. 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=545181>. Acesso em: 02 de maio de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário Brasileiro. Notícias. Brasília, 04 de Outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1.Sobre>. Acesso em: 29 de Abril de 2026.

BRITO, Alexis de Couto. **Execução Penal**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2023.

CANOLA, Bruno César; WANDECK FILHO, Flávio Aurélio. **O pacote anticrime e seus reflexos na execução penal – alterações e inconstitucionalidades do novo sistema de progressões de regime.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 240-263, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/35>. Acesso em: 27 de Abril de 2026.

CORBELINO, José Ricardo Costa Marques. **O desafio da ressocialização do preso.** 2023. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/1669/o-desafio-da-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 01 de Maio de 2026.

DE JESUS, Fagundes Nascimento. **Efeito da saída temporária na sociedade: Ressocialização ou insegurança pública?** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 05, p. 4098-4115, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14216. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/14216/7082/29688>. Acesso em: 01 de Maio de 2026.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini; Fabbrini, Renato. **Execução penal**. 16ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 21ª edição. São Paulo: Saraiva, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 25ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2024.